

LEI MUNICIPAL Nº 2.024 DE 19 DE JANEIRO DE 2023

“Disciplina e obriga o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulho provenientes de obra particular no município de São José da Bela Vista, e dá outras providências”.

WALTER CASSIO CARVALHO FACCIROLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legalmente, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de São José da Bela Vista – São Paulo **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

RESOLVE

Artigo 1º Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I – Caçamba Estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II – Vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central.

III – Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;

Artigo 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único: A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 3º - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

Artigo 4º - É de inteira responsabilidade da Prefeitura, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo Único: É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Artigo 5º - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

Parágrafo Primeiro: Toda superfície pintada na cor laranja e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais.

Parágrafo Segundo: Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba e nome da empresa responsável.

Parágrafo Terceiro: É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros.

Parágrafo Quarto: Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água.

Artigo 6º - Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

Artigo 7º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

Artigo 8º - A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20 m (vinte centímetros) do meio – fio, com seu lado maior paralelo a este.

Parágrafo Segundo: Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10 m (dez metros) de qualquer esquina ou de ponto de ônibus.

Parágrafo Terceiro: É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Transito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.

Parágrafo Quarto: Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Artigo 9º - A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Parágrafo Único: Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Artigo 10º - Não será permitida a instalação de duas ou mais caçambas no mesmo local.

Artigo 11º - Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Artigo 12º - O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes à Prefeitura.

Parágrafo Único: As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

Artigo 13º - Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Artigo 14º - No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

Artigo 15º - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo “pisca alerta”, bem como cones reflexivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Artigo 16º - A desobediência das normas estabelecidas nesta Lei, qual seja, a não utilização de caçambas para depositar os entulhos e restos de construção produzidos, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da notificação;

II – Aplicação de pena de multa, apreensão e/ou interdição;

III – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de ½ salário mínimo nacional;

IV – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

Artigo 17º - A aplicação e a cobrança de multas aplicadas, através de Auto de Infração, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, a Fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 18º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos, através de Decreto, se houver necessidade.

Artigo 19º - As questões de âmbito social, tal como possíveis isenções face a condição sócio – econômica de munícipes, deverão ser regulamentado através de Decreto, e serão aplicadas aos que fizerem jus a tal benefício.

Parágrafo Único: Constará no referido Decreto Municipal mencionado no caput deste artigo, a forma de definição da isenção pelo uso das caçambas municipais, que deverá cumprir os seguintes requisitos:

- a) Cuja renda familiar per capita não atinja o correspondente a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente, comprovada e atestada pelo Serviço Social do Município;
- b) Comproven residência fixa no município
- c) Estejam cadastrados no Sistema da Assistência Social do Município;

Artigo 20º - O Proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana ou rural, além das pessoas jurídicas sediadas no município, que queiram fazer uso da caçamba estacionária, deverão fazer a solicitação por escrito junto ao Departamento Municipal de Tributos desta Prefeitura, indicando a data e local onde a caçamba deverá ser acondicionada, assim como recolher o respectivo preço público.

§1º. O município terá o prazo de até cinco (5) dias úteis para analisar a solicitação, verificando todas as exigências previstas nesta Lei, inclusive a disponibilidade de caçambas.

§2º. O valor da locação será de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) por unidade de caçamba removida, na zona urbana e R\$ 65,00 (sessenta e cinco Reais) por unidade de caçamba removida na zona rural.

§3º. O prazo da locação é de até cinco (5) dias úteis, findo os quais, se não prorrogado, a caçamba será removida pela Prefeitura.

I- O prazo de que trata o parágrafo acima, poderá ser prorrogado, a critério do Executivo, desde que não haja demanda reprimida que prejudique a rotatividade do equipamento entre os demais interessados.

II — O interessado em prorrogar a locação deverá manifestar interesse em até 24 horas de antecedência ao encerramento do prazo, por escrito, junto ao Departamento Municipal de Tributos da Prefeitura, e recolher o preço público que trata o paragrafosegundo.

§4º. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo e independentemente de qualquer comunicação ou formalidade, retirar a caçamba caso vencido o prazo da locação e o interessado não tenha manifestado seu interesse em sua renovação, atendendo às exigências previstas nesta Lei.

Artigo 21º- O interessado, pessoa física ou jurídica ficará responsável pela conservação da caçamba pelo tempo em que ela permanecer à sua disposição, respondendo por quaisquer danos que a ela vier a ser causados.

Parágrafo Único. O valor da multa e os custos dispendidos pela Prefeitura na forma do parágrafo anterior, assim como qualquer outro valor devido em razão do descumprimento desta Lei, serão apurados e comunicado ao interessado infrator para recolhimento no prazo de até 15 (quinze) dias.

Artigo 22º - O débito não recolhido no prazo estabelecido nesta Lei será imediatamente inscrito em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal a ser ajuizada contra o infrator.

Artigo 23º - A receita decorrente da locação das caçambas de que trata esta Lei constitui preço público e será lançada na seguinte rubrica orçamentária: Serviços de Caçamba.

Artigo 24º - O preço Público de que trata o parágrafo 2º, do artigo 20º desta Lei poderá ser atualizado monetariamente por Decreto do Executivo Municipal, a cada ano, cuja atualização será feita com base ao Índice de Preços do Consumidor IPCA.

Artigo 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Bela Vista – SP, 19 de Janeiro de 2023.

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLI
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO

Data Protocolo: ____/____/____

Número do Protocolo: _____.

Identificação do Recebimento

Nome: _____

Cargo: _____

Assinatura: _____